



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003292/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.091 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 13ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão n.º 16-26.487/2010, às fls. 133/147, que julgou procedente o Auto de Infração concernente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/2005 a 12/2005, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03, e demais documentos que instruem o processo.

Segundo o relatório fiscal às fls. 14 a 19, foi constatado a existência de pagamentos a pessoas físicas contabilizados em contas, sem que tais valores fossem discriminados nas folhas de pagamento da empresa. Foi solicitado à empresa, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal n.º 0002 de 16/06/2009 a apresentação dos documentos relativos aos valores lançados nas contas contábeis acima, bem como planilhas discriminando a natureza do pagamento e os dados dos beneficiários desses pagamentos.

A recorrente apresentou parte dos documentos solicitados e, com base neles, efetuou-se a exclusão dos itens que foram justificados com notas fiscais de prestadores de serviços pessoa jurídica. Das notas fiscais apresentadas, constatou-se que um grande número delas referia-se a serviços prestados pelo Sr. Ezequiel Lopes da Silva, CPF 160.965.02806, que apesar de emitir nota fiscal de serviços, trata-se de pessoa física (não possui CNPJ).

No presente auto de infração foram lançados os valores relativos à contribuição social previdenciária **parte patronal e SAT/RAT**.

A autuação baseou-se ainda no art.28, I, da Lei n 8.212/91 que considera salário de contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, alcançando a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados ao segurado a qualquer título que tenha como objetivo retribuir o serviço prestado.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 152/195, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

- Ser necessário o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública para que não seja proferida decisão que agrida o patrimônio e desfalque o contribuinte;

A necessidade do julgamento de 1 instância ser declarado nulo por ter violado o princípio da isonomia;

A ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido a autuação genérica;

A importância de ser realizada perícia e diligências para constatar a regularidade da empresa autuada

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para preliminarmente decretar a nulidade da Autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, a absoluta improcedência do Lançamento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 08 de fevereiro de 2012, foi proposta resolução pelo Nobre Conselheiro Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, acatada pela unanimidade do Colegiado, às e-fls 8.403/8.417, *in verbis*:

(...)

Assim, não obstante não haver previsão legal para a realização de perícia no âmbito do CARF, mas, em respeito ao contraditório e à ampla-defesa do contribuinte, que incluí o pedido de perícia para a solução de controvérsia que porventura exista na relação jurídico-tributária, e, considerando ainda que o pleito foi negado sem a devida fundamentação necessária na instância a quo defiro a realização de perícia para que sejam respondidos os quesitos abaixo:

19515.003296/2009-95 A) Qual o ramo de atividade da Recorrente? Está enquadrada como contribuinte de ISS pela prestação de serviços?

19515.003290/2009-15 A) Supondo-se que a infração tem relação com a Lei nº 8.212/91, houve erro no recolhimento de contribuição sob acidente de trabalho SAT no período de 01/2005 a 12/2005?

B) Há regularidade e compatibilidade entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos no referido período?

C) Mediante exame dos documentos contábeis existentes, especificamente os juntados aos autos pelo Erário é possível comprovar que existe algum ato ilícito que coadune com a autuação?

19515.003295/2009-41 A) Há regularidade e compatibilidade entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos no referido período?

B) Mediante exame dos documentos contábeis existentes, especificamente os juntados aos autos pelo Erário é possível comprovar que existe algum ato ilícito que coadune com a autuação?

C) As despesas encontram-se devidamente escrituradas nos livros contábeis?

Além disso, conforme preleciona o art.36, parágrafo 1 c/c o art.37 do Decreto 7.574/2011, determino que os quesitos sejam respondidos pelo perito Dr.Paschoal Rizzi Nadeo, profissional indicado pela parte recorrente como perito judicial contábil inscrito no CRC/SP n 1SP40389/01, com endereço profissional na Rua Riachuelo, n 326, 20, conjuntos 202 e 203, CEP: 01007000, São Paulo/SP, telefone: (11) 31059447, email: prnaddeo@uol.com.br em conjunto com um auditor-fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo a ser designado.

Vale destacar que alguns quesitos não necessitam da dilação probatória (perícia) para serem respondidos em face da resposta ser possível mediante análise e julgamento por esse colegiado. Todavia, há outros que deverão ser respondidos imediatamente pelos peritos acima indicados (Auditor da SRFB de São Paulo e Dr. Paschoal Rizzi Nadeo) no prazo de 30 (quinze) dias.(...)

Da Resolução encimada, a DERAT opôs embargos inominados, aduzindo que os Recursos Voluntários interpostos pelo contribuinte para os débitos 37.228.595-3 (fls. 150-193 do volume 1 - caso em questão), 37.228.598-8 (fls. 343-397 do volume 3) e 37.228.599-6 (fls 539-596 do volume 4), em 26/04/2011 (terça feira), foram intempestivos, uma vez que a ciência das decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) ocorreu em 24/03/2011 (quinta-feira), vide AR (Aviso de Recebimento) de fls. 148, 341 e 537, ou seja, o prazo se encerrava em 25/04/2011 (segunda-feira). Devendo a turma manifestar acerca da tempestividade.

No entanto, os Embargos não foram conhecidos, conforme despacho de admissibilidade às e-fls. 8.423/8.425.

Em resposta a diligência acima transcrita, a autoridade administrativa elaborou informação fiscal à e-fls. 8.437/8.439, respondendo todos as indagações lançadas na resolução.

Após, regular processamento do feito, em 08 de maio de 2018, foi proposta resolução pela 1º Turma da 4º Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, às e-fls 8.448/8.453, *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, observar-se a interposição de Impugnação pela contribuinte, motivo pelo qual instaurou o litigioso administrativo. Ao analisar esta defesa inaugural, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, a conheceu, por preencher os requisitos de admissibilidade, e julgou procedente o lançamento, às e-fls. 133/147.

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão de 1º instância em 24/03/2011, conforme AR de e-fl. 150. Regularmente intimada, apresentou recurso voluntário às e-fls. 152/195, analisado em uma primeira oportunidade pela antiga 3º Turma Ordinária da 4º Câmara, onde entenderam por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 2403-000.054.

Entretanto, inobstante a conclusão do colegiado, não consta da resolução a informação sobre os requisitos de admissibilidade, não fora aberto tópico específico quanto a tempestividade do recurso, tendo o julgado *a quo* adentrado diretamente na solicitação de diligência.

Pois bem. Acostado ao processo esta a documentação pertinente à aludida discussão, são eles: o AR de intimação e o Recurso Voluntário (protocolo), o que viabiliza verificar se, efetivamente, a tempestividade ou não do recurso.

No entanto, debruçando sobre os documentos encimados, surgiu a seguinte dúvida: no Recurso Voluntário consta o carimbo de protocolo da unidade recebedora. No entanto, não pode-se chegar a uma conclusão quanto a data do protocolo, uma vez que a data encontra-se ilegível (apagada). Dito isto, pergunto: *qual a data do protocolo do Recurso Voluntário pela contribuinte?*

Ocorre que, conforme visto, não há como ser confirmada a data de protocolo do recurso, impossibilitando a análise do pressuposto de admissibilidade.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária manifestar-se acerca do protocolo do Recurso Voluntário e/ou intimar a contribuinte à apresentar a cópia do recurso com a indicação da data de protocolo.

Respondendo a indagação retro mencionada, a autoridade de origem elaborou informação fiscal à e-fl. 8.458, aduzindo:

Então, o processo foi encaminhado ao CAC/LUZ/SÃO PAULO-SO, unidade recebedora do recurso voluntário, para que se manifestasse acerca do protocolo do recurso em questão. A unidade, então, manifestou-se por meio do Despacho de encaminhamento de fl. 8.457. Segue a transcrição abaixo:

“Em atendimento ao despacho de fls. 8455, informamos que em busca aos nossos arquivos localizamos o registro de entrada dos documentos em questão no dia 26/04/2011, conforme disposto na página 46, linhas 24 e 26 do Volume I do Livro de Registro de entradas CAC Luz – 2011, conforme tela anexada Às fls. 8456. Por esse motivo, retomamos o presente à ECOB/DICAT/DERAT/SPO para providências cabíveis.”

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos regressaram para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificado do acórdão de impugnação em 24/03/2011 (quinta-feira), de forma que o prazo de 30 dias deveria ser contado a partir do dia seguinte, 25/03/2011 (sexta-feira). Logo, o ultimo dia para apresentação tempestiva dos Recursos seria em 25/04/2011 (segunda-feira), uma vez que o prazo legal terminava no sábado, 23/04/2011, deveria ter sido apresentado no 1º dia útil seguinte, na segunda-feira, 25/04/2011, entretanto, o Recurso Voluntário foi apresentado apenas no dia seguinte, 26/04/2011.

Fosse a informação sobre a tempestividade (intimação x protocolo do recurso) trazida aos autos, por ocasião do julgamento anterior (primeira resolução), o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

A existência de premissa fática equivocada é comprovada com o protocolo do recurso a destempo.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira